

# SISTEMA PRISIONAL

## PRISON SYSTEM

SILVA, Calebe Vilela da<sup>1</sup>  
STECCA, Thiago de Freitas<sup>2</sup>

### RESUMO

Pesquisas populacionais realizadas mediante pedido do Ministério da Justiça demonstram um crescente aumento da população carcerária, o que intensifica ainda mais o caos vivenciado, caos este decorrente da superlotação, constantes rebeliões e fugas, problemas higiênico-sanitários, falta de recursos e abandono de muitas instituições prisionais, enfim, fatores diversos que somados impedem a ressocialização e a reabilitação de qualquer apenado, como consequência é inviável o retorno do preso ao convívio em sociedade. O cumprimento da pena de acordo com estudiosos inflige o princípio da dignidade humana, tornando o sistema penitenciário brasileiro alvo constante de críticas da sociedade brasileira, das organizações nacionais e internacionais. Partindo dessa premissa o trabalho objetivou discorrer sobre as falhas evidenciadas no Sistema Penitenciário Brasileiro e em como essas afetam de forma direta a reabilitação do apenado, além de gerar um número exacerbado de infratores reincidentes. Para tanto o trabalho utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica apoiada em literaturas sobre o tema. Com a realização deste foi possível concluir que as falhas apontadas no trabalho, impedem a ressocialização, além de contribuir para o aumento da reincidência, e que as mesmas são decorrentes de uma gestão fracassada, onde tem-se os Estados e o Governo Federal como responsáveis por tal inércia.

**Palavras-chave:** Apenado. Presídios. Ressocialização.

### ABSTRACT

Population surveys carried out at the request of the Ministry of Justice show a growing increase in the prison population, which further intensifies the chaos experienced, resulting from overcrowding, constant rebellion and escape, hygiene and health problems, lack of resources and abandonment of many prison institutions, and various factors that together prevent the re-socialization and rehabilitation of any distressed, as a consequence is impossible the return of the prisoner to socializing. The fulfillment of the sentence according to scholars inflicts the principle of human dignity, making the Brazilian penitentiary system a constant target of criticism of Brazilian society, national and international organizations. Based on this premise the work aimed to discuss the failures evidenced in the Brazilian Penitentiary System and how these directly affect the rehabilitation of the victim, in addition to generating an exacerbated number of repeat offenders. For this the work was used of a bibliographical research supported in literatures on the subject. With the accomplishment of this, it was possible to conclude that the failures pointed out in the work, impede the resocialization, besides contributing to the increase of the recidivism, and that the same are due to a failed management, where the States and the Federal Government are responsible by such inertia.

**Keywords:** Distressed. Prisons. Re-Socialization.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, calebe\_vilela@hotmail.com; Mineiros – GO, junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, f\_stecca@hotmail.com; Goiânia – GO, junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Para discorrer sobre as falhas do sistema prisional brasileiro, é preciso compreender que a prisão como espécie de pena, é considerada um instrumento relativamente recente, começou a ser utilizada no final do século XVIII e início do século XIX, o objetivo era atenuar a crueldade das penas aplicadas aos condenados, como por exemplo a pena de morte.

Portanto pode-se afirmar que a prisão faz parte de uma visão moderna e integrante dos direitos humanos, a partir deste ponto de vista, há um avanço progressivo na sua consciência e proteção de tais direitos. Todavia a realidade brasileira aponta inúmeras divergências a este conceito.

Existem diferentes estratégias de reação social, estabelecidas para salvaguardar o estado de direito de cada cidadão, mas o que acontece quando essas estratégias falham, quando o propósito para o qual elas pretendiam mudar seu curso e se tornar um gerador de conflitos, o que implica para mais problemas do que aqueles que foram destinados a resolver, isso para uma série de anormalidades, neste trabalho será abordado o fenômeno do problema penitenciário, que é e continuará a ser um problema, até que ele termine com uma fase de corrupção, impunidade e interesses particulares.

O sistema penitenciário destina-se à reintegração de todos aqueles indivíduos que decidiram ir contra as normas sociais típicas da convivência como crime e colocá-los como sujeitos com outras ideologias mais construtivas novamente em uma sociedade, este é um paradigma, é isso deveria ser a realidade, mas por algumas razões não é assim.

A precariedade que existe em termos de tratamento prisional é um fiasco, já que seu objetivo não está funcionando por diversos fatores, sem contar que os programas de reinserção, infelizmente são programas vazios, sem forma ou substância, eles simplesmente são feitos para preencher um espaço, uma vez que a reincidência é um fenômeno que torna a sociedade perdida de credibilidade em relação a esse ambiente preventivo.

O problema não é só cair nas prisões, este é um problema compartilhado, a deficiência legislativa lidera o caos que aumentou e continuará a fazê-lo, porque as reformas são implementadas em códigos penais com características repressivas e não preventivas como na realidade deve ser feito, as pessoas que professam o direito apenas buscam punição, preencher os centros para obter o que agora tem-se superlotação.

Quando a densidade populacional dentro de uma prisão atinge níveis em que a satisfação de necessidades mínimas, como o fornecimento de água para beber, um espaço para dormir ou para cobrir necessidades fisiológicas básicas está em risco, deve ser considerada

como uma superpopulação crítica, como condição de urgência para participar, em virtude da falta de governabilidade que geralmente é exposta e da violação dos direitos humanos, bem como de uma vida digna e segura na prisão

A justiça é até hoje lenta, parcial, onerosa, incompreensível e tola, a prisão se torna assim um receptáculo, em um esgoto de todos os erros do aparelho da justiça.

É de suma importância instalar programas de reabilitação social implementados pelo Sistema Penitenciário nas unidades prisionais. Além disso é fundamental supervisionar os direitos fundamentais dos internos relacionados à sua situação legal, uma estadia digna e segura na prisão; integridade física e moral; o desenvolvimento de atividades produtivas e educacionais e a conexão social daqueles que estão privados de sua liberdade. Fundamental também se faz supervisões que permitirão medir as condições de internação, e relacionarem os aspectos a serem avaliados em uma prisão.

Seria necessário criar normas gerais afim de verificar uniformemente o respeito pelos direitos humanos dos presos nos Centros de Reabilitação Social do Estado.

É igualmente importante ver a legislatura que a criminologia não é uma ciência isolada, que apenas emite julgamentos para o tratamento da prisão, mas que é o ápice para resolver problemas e que o direito deve estar a par com isso para funcionar juntos, deixando de lado a ideologia de que a lei apenas é para punir.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Antes de tecer qualquer comentário é indiscutível saber que há relatos da existência de prisões na bíblia e mesmo antes de registros cristãos, o que nos leva a acreditar que o mesmo vem passando por constantes evoluções, mas que nem sempre podem ser consideradas positivas, como é o caso do sistema prisional brasileiro, o qual foi criado com o propósito de punir a criminalidade, bem como ressocializar o preso. O Estado assume para si a responsabilidade de combater os crimes, através do isolamento do criminoso, com a prisão, o indivíduo tem sua liberdade suprimida e deixa de ser um risco para a sociedade, todavia o presenciado é um caos crescente, com falhas e condutas corruptivas em todo o sistema prisional (MACHADO e GUIMARÃES, 2014).

Entretanto para entender melhor as falhas ou o porquê de todo os problemas relacionados ao sistema prisional, é de suma importância entender o conceito destes estabelecimentos.

De acordo com o Portal do Ministério da Justiça (2018) o Sistema Prisional Brasileiro é composto de:

- a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independentemente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;
- d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;
  - d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;
  - d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;
- e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi-aberto;
- f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança. (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA).

Diante do exposto pode-se afirmar que o Sistema Prisional Brasileiro, é denominado como o conjunto de prisões, cadeias e presídios localizados em todo o território nacional e para seu devido funcionamento conta com diversas políticas públicas que deveriam ser aplicadas nesses locais, diante do caos é fácil afirmar a má gestão dessas políticas. É sabido que a maioria das unidades prisionais são financiadas pelos Estados brasileiros, através de verbas repassadas pelo Governo Federal, e que o custo do encarceramento no Brasil é altíssimo, o que dificulta a manutenção dessas unidades (ZAFFARONI, 2014).

A forma de tratamento ao apenado, bem como a organização penitenciária, tornou-se evidente com a implantação do primeiro Código Penal (1830), que trouxe em seu bojo a individualização das penas, entretanto foi somente com o segundo Código Penal (1980), que houve a extinção da pena de morte e deu-se início ao regime penitenciário de caráter correcional, sendo o objetivo deste a ressocialização e reeducação do detento, estipulando, portanto, as formas de tratamento (MACHADO, 2013).

Sendo assim, o tratamento penitenciário, trata-se de um conjunto de atividades direcionadas à reeducação e reinserção social dos apenados, em tese, esse tratamento deveria fornecer educação e qualificação para indivíduo conviver com suas necessidades. As ações visam estimular atitudes de respeito, de responsabilidade individual e social para com a família, o próximo e todos os componentes da sociedade. Para o tratamento do preso no Brasil, no ano de 1994, foi criado um documento de aspirações, este por sua vez era constituído de 65 artigos, e neles são considerados fatores como classificação, alimentação, assistência médica, disciplina, contato dos presos com o mundo exterior, educação, trabalho e direito ao voto, essas regras foram baseadas de acordo com os modelos das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas e foram oficialmente descritas como um guia essencial para aqueles que militam na administração de prisões (CAMARGO, 2018).

No Brasil a proteção ao tratamento prisional encontra respaldo em nossa Carta Magna, especificamente em seu artigo 5º XLIX, do Capítulo das Garantias e Direitos Fundamentais, neste artigo encontra-se fundamentado as garantias para proteção da população carcerária, *in verbis*, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL. Constituição, 1988).

E além da Constituição Federal, constituições estaduais também fazem menção ao direito do apenado, como por exemplo a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*, “a legislação estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares” (BRASIL. Constituição, 1988).

Ficando explícito que indivíduos privados de sua liberdade não poderão ser sujeitos à tortura ou outro meio cruel, desumano ou degradante de tratamento ou punição. A legislação sugere que o tratamento e o respeito devem ser os mesmos devido as pessoas que estão livres (ALBERGARIA, 2009).

No que tange à organização penitenciária, Camargo (2018), afirmar compreender três setores:

Sujeitos: que são os órgãos (Órgão Nacional de Planificação da Política Criminal, Órgão Nacional de Administração Penitenciária, Órgão Estadual de Administração Penitenciária, Juiz e Ministério Público da Execução, Conselhos Penitenciários, Conselho de Patrono ou Ajuda Social, Serviço Social Penitenciário, Centro Comunitário); Condenado, internado ou imputado: estes possuem direitos e deveres; Estabelecimento prisional ou penitenciário: no sentido amplo (da execução da pena, de medidas de segurança, centro de observação) Pessoal penitenciário: que são os de direção e administração, especializados, equipe interdisciplinar, de instrução técnica e de vigilância ou custódia. A figura do juiz aqui não aparece, embora seja de grande importância, pois através de seu trabalho, pode-se observar e

garantir a proteção dos direitos da pessoa humana do condenado ou internado, ou seja, no sentido da execução de humanização (CAMARGO 2018).

No Brasil o sistema penitenciário aceito é o sistema progressivo, ou seja, o condenado não cumpre a pena em sua totalidade permanecendo no mesmo regime, a pena evolui e é aplicada em períodos de tempo, onde são justapostas de forma gradativa, o apenado passa a adquirir privilégios que são usufruídos de acordo com sua boa conduta e aproveitamento do tratamento reformador. O legislador ao criar tal instituto acreditava na possibilidade de reinserir o condenado novamente a sociedade antes mesmo deste cumprir integralmente sua pena (SILVA, 2016).

Para reforçar esta ideia Bitencourt (2015), afirma que o sistema possui dupla finalidade:

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT 2015, p. 169).

A bem da verdade é que tais conceitos são apenas teorias, a realidade mostra uma total desestruturação do sistema prisional, que gera somente descrédito quanto a prevenção de crimes e a reabilitação do condenado. A sociedade encontra-se encurralada, pois de um lado há o crescente avanço da violência, associado a um clamor por penas mais rigorosas e funcionais que tragam segurança as pessoas, enquanto que no outro polo evidencia-se a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias (RIBEIRO, 2018).

É fato que inúmeros fatores vêm culminando para a deterioração do sistema prisional e todos centram-se no descaso por parte do Poder Público. A prisão que surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, tornando-se um local para aperfeiçoar criminosos, pois tornou-se um ambiente degradante, lesivo e incentivador de criminosos, a função patriarcal do Estado está submergindo a facções criminosas, deixando a sociedade a mercê de marginais, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano (MACHADO, 2013).

Há várias dificuldades e deficiências evidenciadas no cumprimento das penas de prisão, como a superlotação carcerária, ou ociosidade obrigada do preso, o ambiente favorável à agressão, o grande consumo de drogas e o alto índice de reincidência. O sistema não tem conseguido alcançar sua meta que é o de recuperar e reintegrar o detento à sociedade, os índices de reincidência estão entre os maiores do mundo (ANDRADE e FERREIRA, 2015).

Em síntese os principais problemas encontrados no Sistema Prisional Brasileiro são:

- Espaço físico inadequado;
- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório;
- Direitos do preso tratados como liberalidades;
- Uma quantidade considerável de presos poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena;
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas;
- Segurança Pública não consegue inibir as atividades do crime organizado que consegue orquestrar diversas atividades retaliativas junto à sociedade, como o ataque ordenado contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos;
- Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além da convivência destes às movimentações que redundavam em fugas e rebeliões, inclusive com saldo em mortes de presos;
- Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desprezar os Direitos Humanos dos apenados bem como incapacidade em cumprir as normas firmadas nos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário;
- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões;
- Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas.
- Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como Bloqueador de Radiofrequência, Raio X, e Detector de Metais. (JUNIOR, 2003, p. 5).

O nobre pensador do Direito, Luiz Flávio Borges D'Urso (1999) já afirmava:

O sistema penitenciário brasileiro historicamente faliu. O histórico que este sistema apresenta passa a ser sua própria abolição, e a humanidade tende a adaptar-se as facetas da pena privativa de liberdade de forma negativa, absorvendo os resultados que não importam em vantagens sociais, e sim nos problemas internos que cada cárcere enfrenta ao ser punido em sua liberdade. E o Estado é o responsável por todas as consequências que envolvem a vida do preso, inclusive as atrocidades que ele passa. D'urso acrescenta que não existe nada e nem ninguém que poderá lhe devolver a dignidade de ser humano que lhe foi aniquilada (D'URSO, 1999, p. 68).

É fato que se verifica um impasse resolver o problema da segurança da sociedade e não violar princípios e garantias constitucionais dos presos, portanto o foco não é a prisão como consequência de um delito, mas o cumprimento da pena, de forma eficiente e bem administrada pelo Estado.

A falência da gestão do Estado aliou-se à ideologia da chamada terceira via para dar corpo à proposta da privatização dos presídios como saída supostamente eficaz para reestruturação do sistema” (MAURICIO, 2011, p.13).

É fato o sistema carcerário brasileiro está falido, os problemas tomaram conta da maioria absoluta das unidades prisionais, forçando os detentos a viver em condições subumanas e de muita violência. Fala-se de depósitos humanos e com a superlotação inicia-se um círculo vicioso e cheio de falhas, sendo dominado por facções criminosas que auxiliam ainda mais na precariedade dos presídios, prevalecendo a premissa de que o mais forte, subordina o mais fraco, os presos através do uso do celular conseguem comandar o crime mesmo estando dentro do presídio (FOUCAULT, 2011).

Mesmo com direitos assegurados pela nossa Carta Magna e pela Lei de Execução Penal, o Estado não consegue garantir a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. É evidente que mudanças drásticas e urgentes são necessárias, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país (COSTA NETO, 2013).

Na visão de Camargo (2018):

Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas. (CAMARGO,2018).

Não há dúvidas de que o Estado precisa se posicionar rigorosamente, vez que a prisão é decorrente de uma imposição da sociedade, de leis que foram criadas visando a proteção, portanto recuperá-lo é imperioso da ordem moral, faz parte da função patriarcal do Estado, o qual não se deve abster do seu dever, sem contar que a sociedade só estará protegida se o apenado conseguir ser recuperado.

No Brasil, a prisão é o principal recurso para se tratar o crime e, na verdade, o objetivo da prisão seria dissuadir, neutralizar as pessoas na prática do crime enquanto elas estão reclusas. Entretanto, esse objetivo não tem sido alcançado; se os grupos estão se organizando dentro das prisões e praticando crime é porque essas políticas de encarceramento não estão

atingindo seus objetivos. Existe aí uma série de fatores que vão contribuir para gerar esse resultado, a saber, a corrupção, a falta de administração, a falta de investimentos na estrutura física e de pessoal capacitado (ANDRADE e FERREIRA, 2015).

As dificuldades infligidas à ressocialização do recluso, retrata o cenário totalmente desfavorável em que se encontra com relação ao sistema prisional. Cenário em que impera a precariedade, a violência, a corrupção, ou seja, a ausência do Estado. Sem embargo, denota-se a importância da participação da sociedade nesse processo, uma vez que o condenado que passa por um processo satisfatório de ressocialização, tende a contribuir com a sociedade em oposição ao peso que será com a ineficiência desse processo (SILVA, 2016).

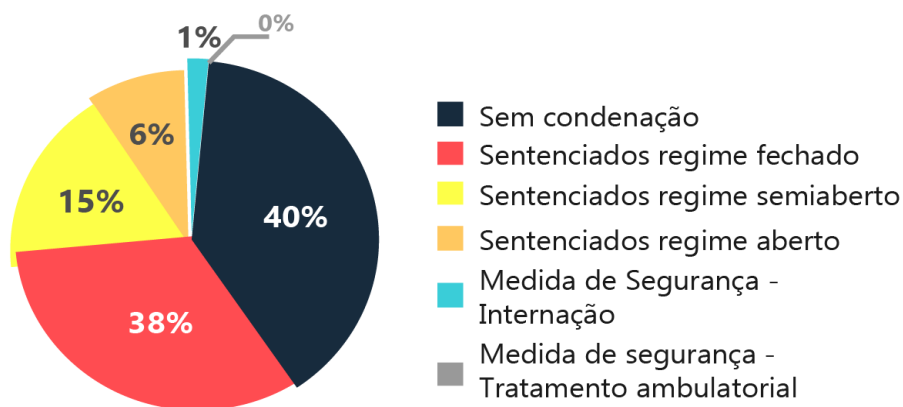
### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O primeiro fator a ser entendido é que a maioria da população carcerária brasileira é proveniente de classe social excluída, composta por pobres, desempregados e analfabetos, pessoas que muitas vezes procuram o crime como solução para suas vidas, já que não conseguem ter oportunidades sociais, fator este que dificulta ainda mais a reabilitação do apenado, pois após cumprir sua pena voltará ao convívio social, inapto, pois apenas cumpriu sua pena, não obtendo respaldo para ressocializar-se, o que conseqüentemente aumenta o número de presos reincidentes, e isso torna-se um círculo vicioso e prejudicial a sociedade.

No mês de junho do ano de 2017, o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) apresentou relatório, por sua vez requisitado e divulgado pelo Ministério da Justiça, para informar a situação atual do Sistema Carcerário Brasileiro. Tal relatório veio para confirmar o caos vivenciado. No total são 726.712, em dezembro de 2014, eram 622.202 presos, o que representa crescimento de mais de 104 mil pessoas em 18 meses, ou seja, mais de 5,7 mil por mês, em média. Todavia é necessário fazer algumas ressalvas, deste total 40% são considerados presos provisórios, não possuindo, portanto, condenação judicial (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Segundo o relatório acima mencionado e demonstrado no gráfico abaixo, 40% dos presos não possui condenação, 38% são sentenciados no regime fechado, 15% no regime semiaberto, 6% no regime aberto, 1% possui medida de segurança de internação e 0% medida de segurança de tratamento ambulatorial.

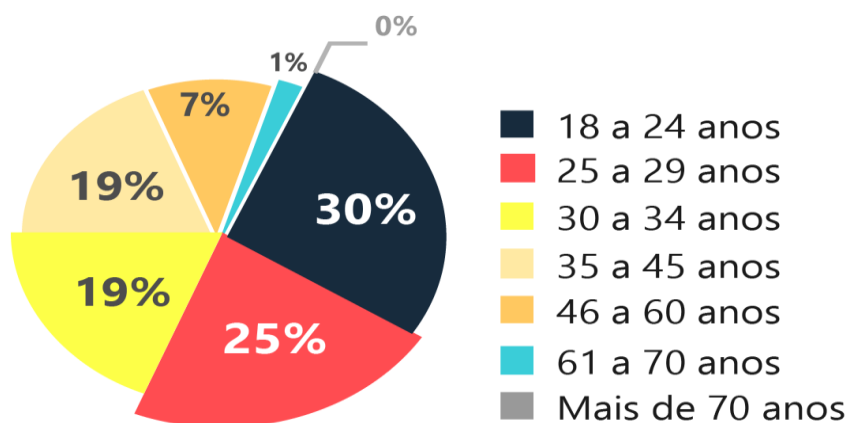
Gráfico 1. Tipo de condenação.



Fonte: Divulgado pelo DEPEN.

Ao tentar criar um perfil para esses presos verifica-se que a faixa etária predominante está entre 18 e 29 anos, sendo o Estado do Acre (55%) o possuidor de maiores taxas de presos jovens, com menos de 25 anos, seguido pelo Amazonas (40%) e Tocantins (39%).

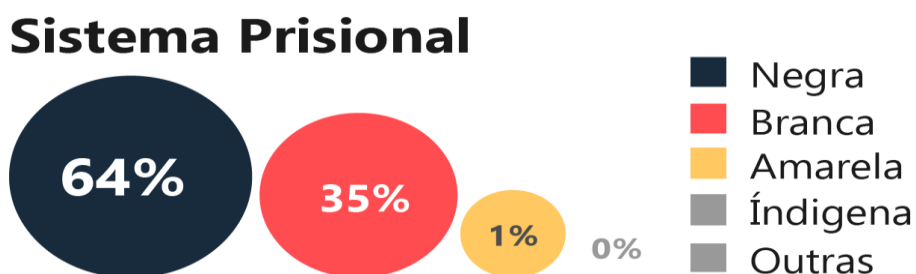
Gráfico 2. Perfil dos apenados.



Fonte: Divulgado pelo DEPEN.

Levando em consideração a cor da pele, a maioria são pessoas negras. No que tange a escolaridade (75%) nem sequer concluíram o ensino médio, menos de 1% tem graduação. No total, há 45.989 mulheres presas no Brasil, cerca de 5%, de acordo com o INFOPEN. Dessas prisões, (62%) estão relacionadas ao tráfico de drogas. Quando levados em consideração somente os homens presos, o percentual é de 26%.

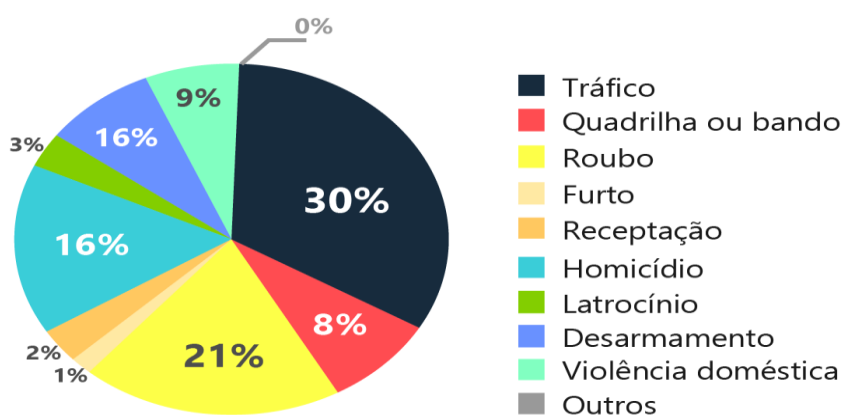
Gráfico 3. Perfil dos apenados.



Fonte: Divulgado pelo DEPEN.

No que tange a tipificação dos crimes a maioria das prisões são oriundas do crime de tráfico (30%) da população carcerária no total, somando roubos e furtos (24%), crimes contra a vida (19%), desarmamento (16%), violência doméstica.

Gráfico 4. Tipificação Criminal.



Fonte: Divulgado pelo DEPEN.

É primordial dizer que o Brasil se trata do terceiro país com maior número de pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, seguido pela Rússia.

O relatório informou ainda que 89% da população prisional encontra-se em unidades superlotadas, o que significa dizer que 78% dos estabelecimentos prisionais possuem número maior de presos do que de vagas, a taxa de ocupação nacional é de 197,4%, no Estado do Amazonas a situação é ainda pior pois a taxa de ocupação é de 484%.

Dentre as falhas encontra-se como primordial a superlotação carcerária, é sabido que quem comete um crime deve ser punido, e que sua sentença deve ser cumprida dentro de uma penitenciária, porém no Brasil, as condições de nossas unidades prisionais são completamente desumanas. Na realidade a população carcerária tem crescido rapidamente e há poucos presídios para amenizar a situação. A situação de algumas penitenciárias é tão grave que há falta de ventilação, não existe iluminação, a água dura poucas horas por dia, as camas são insuficientes o que leva os presos a amarrarem redes, sem contar que as doenças proliferam

rapidamente, seja pela falta das condições mínimas de sobrevivência, seja por falta de atendimento médico, ou quando este acontece, é feito de forma precária.

Portanto pode-se afirmar categoricamente que a superlotação inflige tanto nossa Constituição, quanto normas e princípios encontrados na Lei de Execução Penal que assegura ao apenado o direito de ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m<sup>2</sup>. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade

Outra falha decorrente da superlotação são as rebeliões que nos últimos anos tornou-se constantes, prisões abarrotadas não fornecem ao preso o mínimo de dignidade.

A nível de sistema penitenciário, segundo Salignac (2012, p.9), rebelião é: “Insubordinação por parte dos detentos com relação às autoridades ou normas da unidade; usualmente implica no uso de violência ou ameaça de seu uso contra outros detentos, visitantes, funcionários do estabelecimento”.

Dentre as falhas encontra-se também a falta de assistência médica, falha que também contraria a LEP, pois nos artigos 12 a 14, o apenado tem direito a assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. As condições higiênicas nos estabelecimentos prisionais são totalmente precárias, deficientes, em algumas nem mesmo assistência médica é oferecida, o que se intensifica no caso das detentas que precisam de assistência ginecológica, nem mesmo o transporte dessas ao médico é possível, pois também falta transporte, os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. Como contribuição negativa ainda se tem sanitários coletivos e precários. Tem-se a fácil disseminação de doenças, seja, por atitudes promíscuas, por desinformação, falta de acompanhamento psicológico, elevada transmissão do vírus HIV. Mas não somente a AIDS é negligenciada. Segundo um relatório da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, muitos presos se queixam de doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações, mas não são atendidos adequadamente (CAMARGO, 2016).

No que tange a alimentação, que também é um direito do preso, pode não faltar, mas as vezes é falha ou desigual. Em alguns casos é decorrente de processo licitatório, sendo fornecida por empresas terceirizadas, preparadas fora da unidade prisional, nas unidades que

ainda possuem cozinha, o local condiz com as mesmas condições de precariedade dos outros espaços, velhas, sem manutenção, sem a menor condição de higiene.

Mais uma falha que contraria a LEP, é a falta de opções de trabalho para os presos, a previsão legal é que todos os presos deveriam trabalhar, nesse instituto previsto pela lei os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho, todavia as unidades prisionais não conseguem fornecer vagas suficientes. Nos artigos 28, 126 e 128 da Lei de Execução Penal *in verbis*:

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto (Brasil, 1984).

O trabalho era uma das formas de assegurar a reabilitação do preso (laborterapia), além de contribuir para a redução da pena, mas como já salientado infelizmente no sistema penitenciário brasileiro, não há vagas suficientes.

De acordo com o artigo 5º da CF em seu inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL. Constituição, 1988). Como já exposto acima, boa parte dos apenados ainda não foram sentenciados e acabam por contribuir com a superlotação carcerária. Outro ponto visto como falha é a assistência judiciária gratuita, a qual é direito de todos os presos, mas parte destes são de classe baixa, tendo que esperar o serviço e como o país possui um número baixo de defensores públicos, o tempo de espera é elevado. O serviço social também não é prestado de forma adequada, visto que o objetivo destes é trabalhar para reestabelecer o preso, seus préstimos incluem instruir sobre a busca por um emprego, regularização de documentos entre outros, mas assim como o número de defensores públicos os de assistentes sociais também são baixos, sendo os serviços nem mesmo prestado na maioria dos casos, ou quando realizado é feito por voluntários.

Outro problema vivenciado no sistema prisional é o domínio das facções, que se encontra em ascensão no controle dos presídios, isso é devido ao vácuo institucional, que permite a promoção de ambientes hostis, violentos, ou seja, as facções alimentam-se das falhas do Estado. O Brasil não possui uma política nacional eficiente, principalmente no que diz respeito ao sistema penitenciário, manter um preso é um custo altíssimo, sem contar que a construção de presídios, não resolve o problema, e as unidades continuam superlotadas,

oferecendo condições inumanas e com a superlotação, cada novo preso, é um potencial componente de facção.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As instituições penitenciárias ou o sistema penitenciário são o termo utilizado para designar as instituições ou o sistema estabelecido para cumprir as penalidades previstas nas sentenças judiciais; especialmente prisões, cujo propósito, no direito penal contemporâneo e no direito prisional, é a reintegração social dos condenados.

Mediante a realização do trabalho foi possível vislumbrar que o sistema prisional brasileiro está em declínio, para não dizer falido. As condições que os apenados vivem são subumanas, um ambiente degradante, cercado de violência, são apenas depósitos humanos.

Os problemas enfrentados pela realidade penitenciária vão além da supervisão rigorosa e comprometida das ordens normativas em que a responsabilidade penitenciária é enquadrada, é necessário fomentar uma atitude crítica, atualizada, realista e sensata do sistema penitenciário brasileiro. Os inconvenientes que ocorrem dentro das prisões não são isolados, mas são interdependentes: isto é, eles se reforçam mutuamente.

Para entender os problemas do sistema prisional, é essencial realizar uma análise das condições legais dos presos, o que se torna o principal motivo e manifestação de insatisfação da população confinada nas prisões do país.

Acredita-se que a corrupção é um dos principais impulsionadores deste problema nos sistemas penitenciários, pois causa a violação dos direitos humanos dos presos e, portanto, a insatisfação entre eles.

Existem várias causas que dão origem à enorme corrupção que ocorre nas prisões: tráfico de álcool, drogas e armas, extorsão à população civil, prática de acusações indevidas ou especulação com preços e serviços e concessão de privilégios, entre outros.

A superpopulação de nossas prisões em muitos casos é superior a 100%. Isso, em palavras simples, significa que pelo menos metade dos internos dos centros de prisão não têm uma cama para dormir. Este aspecto provoca situações de superlotação e promiscuidade entre os presos. Essas causas dão uma resposta clara as frequentes rebeliões e fugas das penitenciárias que ocorreram nos últimos anos.

Por sua vez, os problemas de superlotação e financiamento se traduzem nas escassas oportunidades de educação e trabalho que as prisões oferecem à população carcerária. Embora

a educação e o trabalho sejam dois dos pilares do esquema de ressocialização do sistema prisional, a realidade das prisões brasileiras mostra que o Estado está longe de fornecer as condições mínimas necessárias para alcançar o ideal de ressocialização que justifica suas ações.

Diante da crise no sistema prisional, a solução repetida que o Estado colombiano ofereceu tem historicamente sido a mesma: a construção de mais instalações de detenção. No entanto, esse tipo de solução parece bastante problemático e inadequado porque pressupõe que a população de presos continuará a aumentar de forma constante e acelerada, o que revela uma política profundamente punitiva que não resolve os problemas que geram crime.

Além disso, a experiência mostra que as novas prisões apenas complementam parcialmente os problemas existentes de superlotação (permitindo o deslocamento da população lotada atualmente), mas não criam cotas novas para pessoas que estão privadas de liberdade no futuro. Desta forma, dado o crescimento exponencial da população prisional e o déficit orçamentário alegado pelo INPEC, a construção de mais prisões e penitenciárias é uma solução errada.

Embora não exista um projeto abrangente em torno do sistema penitenciário, transparência e responsabilidade, continuará a ser imerso em uma crise que se aprofundará gradualmente. Enquanto o sistema penitenciário continuar com crise, será impossível melhorar as condições de segurança do país.

Para começar a resolver esse problema, devemos começar por fazer cumprir a lei sobre questões de desenvolvimento policial, treinamento, salários, benefícios, equipamentos, instalações, implementação de protocolos de ação, enquanto realmente sancionam toda a cadeia que permitiu, tolerou a chegar onde está.

Conclui-se que os presos privados da liberdade, só têm seus direitos políticos suspensos, outros direitos humanos estão em vigor, pois são inerentes à sua existência humana. É obrigação do Estado cumprir fielmente a essência da nossa Constituição e garantir os direitos humanos de cada preso no país. A reabilitação social só será possível se os direitos humanos do preso forem respeitados durante sua passagem pelo sistema penitenciário deste país.

Os dados apresentados pelo Ministério da Justiça, revelam uma realidade assustadora, pois diante deste crescimento, tem-se um sistema prisional totalmente falho, incapaz de reabilitar o condenado.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. Das penas e da Execução Penal. 12ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ANDRADE, U.S.; FERREIRA, F.F. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador. 2015;4(1): 116-129.

CAMARGO, V. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299). Acesso em 01 de jan. de 2018.

COSTA NETO, N.S. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. Revista Jus. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>. Acesso em 06 de jan. 2018.

D'URSO, L.F.B. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 39ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

HERKENHOFF, J.B. Gênese dos Direitos Humanos. 12ª. ed. Aparecida. São Paulo: Santuário, 2012.

MACHADO, N.O.; GUIMARÃES, I.S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MACHADO, V.G. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. 2013. Disponível em: [http://www.derechoycambiosocial.com/revista033/a\\_crise\\_do\\_sistema\\_penitenciariopdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista033/a_crise_do_sistema_penitenciariopdf). Acesso em 01 de jan. de 2018.

MAURICIO, C.R.N. A Privatização do Sistema Prisional. [Dissertação de Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

JUNIOR, Mauro Tarantin. Sistema Prisional. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>>. Acesso em 31 mai. 2018.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Unidades Prisionais. Disponível em : <[www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario/unidades](http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario/unidades)>. Acesso em 01 de jun. 2018.

PORTAL do Ministério da Justiça. Estabelecimentos penais. Disponível em: [www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm](http://www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm). Acesso em 03 de jan. de 2018.

RIBEIRO, J.S. Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em: <https://jucienesouza.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em 01 de jan. de 2018.

SALIGNAC, A.O. Apostila - Modalidades de tratamento penal e gestão prisional – Negociação em crises – introdução. Curitiba, 2012. p. 9.

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. 21<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, D.A. A falência do sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Curso de Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2016.

SILVEIRA, D.T.; GERHARDT, T.E. Métodos de pesquisa. Universidade Aberta do Brasil. Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre, 2009.

ZAFFARONI, E.R. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 8<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan; 2014.